

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam cinco fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alegam que a Comissão Europeia não tinha competência jurídica para adotar o regulamento impugnado.
2. Com o segundo fundamento, alegam que a reabertura do processo já encerrado sobre calçado e a imposição retroativa do direito antidumping que caducou com o regulamento impugnado:
 - (i) carece de base legal, assenta num erro manifesto de aplicação do artigo 266.º TFUE e do regulamento de base⁽¹⁾ e viola o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base;
 - (ii) é incoerente com os princípios de proteção das expectativas legítimas, da segurança jurídica e da não retroatividade no que diz respeito às recorrentes; e
 - (iii) é baseada numa aplicação incorreta do artigo 266.º TFUE, num abuso de poder pela Comissão Europeia e viola o artigo 5.º, n.º 4, TFUE.
3. Com o terceiro fundamento, alega que a imposição retroativa do direito antidumping aos fornecedores das recorrentes, que impede o reembolso das recorrentes, viola o princípio da não discriminação.
4. Com o quarto fundamento, alegam que a Comissão Europeia cometeu um abuso de poder na avaliação da economia de mercado e dos pedidos de tratamento individual dos fornecedores das recorrentes para proceder à imposição retroativa do direito antidumping, tendo igualmente violado o princípio da não discriminação; e
5. Com o quinto fundamento, alegam que a Comissão Europeia não cumpriu a obrigação prevista no artigo 20.º, n.º 5, do regulamento de base nem a obrigação de fundamentação conforme exigida pelo artigo 296.º TFUE.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO 2016 L 176, p. 21).

Recurso interposto em 22 de janeiro de 2018 — Marriott Worldwide/EUIPO — AC Milan (AC MILAN)

(Processo T-28/18)

(2018/C 094/44)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Marriott Worldwide Corp. (Bethesda, Maryland, Estados Unidos da América) (representante: A. Reid, solicitor)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: AC Milan SpA (Milão, Itália)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Registo internacional, que designa a União Europeia, de uma marca figurativa com os elementos nominativos «AC MILAN» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 182 615

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 16 de novembro de 2017 no processo R 356/2017-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada e recusar o registo da marca da União Europeia para os serviços controvertidos;
- Condenar o EUIPO nas despesas do presente recurso, incluindo as efetuadas pela recorrente.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2017/1.

Recurso interposto em 23 de janeiro de 2018 — Yado/EUIPO — Dvectis CZ (Almofada para assentos)**(Processo T-30/18)**

(2018/C 094/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: eslovaco***Partes**

Recorrente: Yado s.r.o. (Handlová, Eslováquia) (representante: D. Futej, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Dvectis CZ s.r.o. (Brno, República Checa)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular do desenho ou modelo controvertido: Recorrente

Desenho ou modelo controvertido em causa: Desenho da União Europeia n.º 2 371 591-0001

Decisão impugnada: Decisão da Terceira Câmara de Recurso do EUIPO de 14/11/2017 no processo R 1017/2017-3

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada sobre a inadmissibilidade do recurso;
- Ordenar ao recorrido que aprecie o recurso e decida sobre o mesmo;
- Condenar o EUIPO no pagamento das despesas do presente processo efetuadas pela recorrente.